



AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos. RECURSO N. 49.0000.2014.012259-8/SCA-PTU. Recte: R.B. (Adv: Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114949). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. RECURSO N. 49.0000.2015.003404-7/SCA-PTU. Recte: A.A.L. (Adv: Angelita de Almeida Lara OAB/RS 27131 e Luis Antonio Zamboni OAB/RS 72528). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. RECURSO N. 49.0000.2015.003509-0/SCA-PTU. Recte: A.V.G. (Adv: Adão Valentim Garbim OAB/SP 95425). Recdos: Despacho de fls. 417 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.F.C. (Adv: Jander de Freitas Carvalho OAB/SP 174548). RECURSO N. 49.0000.2015.003595-0/SCA-PTU. Recte: D.I.E.D.M.E.Ltda. Repte. Legal: E.S.G. (Adv: Daniele Yukie Fukui OAB/MT 13589/O). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e J.L.K. (Adv: Waldir Caldas Rodrigues OAB/MT 6591, Antônio Carlos Rezende OAB/MT 12432 e Outros). RECURSO N. 49.0000.2015.005041-5/SCA-PTU. Recte: M.A.O. (Adv: Marcio Ayres de Oliveira OAB/PR 32504). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. RECURSO N. 49.0000.2015.008504-3/SCA-PTU. Recte: A.A.B. (Adv: Ademir Alves de Brito OAB/GO 4022). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Interessada: N.J.C.C. (Adv: Emanuel de Oliveira Costa Junior OAB/GO 21861 e Fernando Alves de Sousa OAB/GO 25159).

Brasília, 4 de dezembro de 2015.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

DESPACHO

RECURSO N. 49.0000.2015.008562-9/SCA-PTU. Recte: D.X.M. (Adv: Daniel Xavier Martins OAB/GO 22032). Recdo: Gilberto Pereira de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). DESPACHO: "Considerando a devolução da correspondência encaminhada ao recorrente (fls. 217) em cumprimento ao despacho de fls. 214 proferido por esta relatoria, determino sua notificação, na forma do artigo 137-D, § 2º, do Regulamento Geral, para que se manifeste, no prazo legal de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pelo recorrente com as contrarrazões, visto que não lhe foi oportunizado exercer o contraditório. Brasília, 1º de dezembro de 2015. Luciano José Trindade, Relator".

Brasília, 4 de dezembro de 2015.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

2ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2014.012437-0/SCA-STU-ED. Embte: P.R.V.N. (Adv: Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132-B). Embdo: Acórdão de fls. 281/287. Recte: P.R.V.N. (Adv: Paulo Roberto Vieira Negrão OAB/TO 2132-B e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e Raimundo Nonato Barbosa Pinheiro. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Câmara (MG). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 162/2015/STU. Embargos de declaração contra decisão unânime da Segunda Turma. Alegação de omissão. Não apreciação de provas juntadas aos autos. Inocorrência. Julgamento extra petita. Matéria não ventilada no recurso anterior. Nulidade por ausência de notificação válida. Preliminar apreciada e afastada pelo acórdão recorrido. Embargos conhecidos e rejeitados. 1) A petição com "pedido de anulação do feito" restou devidamente apreciada tanto pela instância de origem como pelo acórdão recorrido, considerando que os argumentos ali colocados se confundem com a matéria de mérito. Ademais, nos termos da jurisprudência deste Conselho Federal, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria de mérito e rever fatos e provas já apreciados pelo Conselho Seccional. 2) A matéria acerca de julgamento extra petita não foi ventilada no recurso anterior, portanto, não há o que se esclarecer. 3) A preliminar de ausência de notificação foi devidamente apreciada e rejeitada pela decisão recorrida. Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Evânio José de Moura Santos, parte integrante deste, conhecendo e rejeitando os embargos declaratórios. Brasília, 20 de outubro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.014520-0/SCA-STU (apensado o Recurso n. 49.0000.2014.014528-4/SCA-STU). Recte: J.B.S.J. (Adv: João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.F.S. (Adv. Assist: Raimundo Sousa Santos OAB/SP 252992). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 163/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de intimação do representado para sessão de julgamento. Violação ao art. 53, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e ao artigo 73 da Lei nº 8.906/94. Nulidade do julgamento. Recurso parcialmente provido. 1) Não há nos autos comprovação de que o recorrente tenha sido intimado para a sessão de julgamento da representação, o que contraria o § 2º, do art. 53, do CED e o art. 73 da Lei nº 8.906/94. Precedentes.

2) O direito à ampla defesa e ao contraditório restou violado, devendo o feito ser anulado a partir da sessão de julgamento, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de Ética e Disciplina para a realização de novo julgamento, após a devida notificação do representado. 5) Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014521-9/SCA-STU. Recte: C.R.S. (Adv: Carlos Roberto da Silva OAB/SP 115775). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). EMENTA N. 164/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Reunião de processos administrativos. Processos já apensados pelo Conselho Seccional. Ausência de notificação pessoal da decisão proferida nos autos do PD nº 3028/02. Alegação afastada. Irregularidades no PD nº 3028/02. Via inadequada. Violação ao art. 34, I, do EAOAB. Sanção disciplinar de censura. Reincidência. Agravamento da censura para suspensão do exercício profissional, fixado o período de 90 (noventa) dias. Incidência de bis in idem. Recurso parcialmente provido. 1) Os processos originários do TED XI foram apensados a estes autos e apreciados pela Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. 2) O recorrente foi comunicado acerca da decisão condenatória, proferida nos autos do PD nº 3028/02, por meio de notificação com aviso de recebimento, sendo publicado edital de suspensão no Diário Oficial do Estado naquela mesma data. 3) A jurisprudência deste Conselho Federal já se consolidou no sentido da validade da notificação endereçada ao escritório ou à residência do advogado, constante do cadastro do Conselho Seccional, não se exigindo a notificação pessoal. 4) A utilização da reincidência para majoração da sanção disciplinar de censura em suspensão do exercício profissional e para fixar o respectivo período acima do mínimo legal configura bis in idem, vez que utilizada a mesma circunstância para penalizar o advogado duplamente. 5) Recurso parcialmente provido, para reduzir a penalidade de suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Evânio José de Moura Santos, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.014543-8/SCA-STU. Recte: M.R. (Adv: Murilo Roque OAB/SP 125590). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Lígia Alves. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 165/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Pretensão ao reconhecimento de nulidades processuais das notificações endereçadas à parte representante. Ausência de legitimidade. Processo disciplinar submetido ao princípio do interesse público. Irrelevância de eventual inércia da parte representante para a apuração de infração disciplinar. Ausência de prestação de contas. Celebração de acordo na Justiça do Trabalho. Pagamento parcelado. Recebimento de apenas 06 (seis) das 10 (dez) parcelas. Retenção de 50% sobre os valores recebidos em nome do cliente, a título de antecipação da integralidade dos honorários advocatícios contratuais. Inexistência de cláusula contratual autorizando o recebimento antecipado. Ao contrário, contrato de honorários que fixa o percentual de 30% (trinta por cento) sobre os valores efetivamente recebidos. Ausência de prestação de contas dos valores recebidos ao cliente antes da formalização da representação. Violação ao artigo 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014545-2/SCA-STU. Recte: M.C. (Adv: Marcelo Cardoso OAB/SP 147264). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.M.B. (Adv Assist: Elisabete da Silva Canadas OAB/SP 256900). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 166/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Irregularidade na composição de órgão julgador. Inocorrência. Prescrição. Afastada. Nova tipificação dos fatos e ausência de contraditório. Alegação afastada. Ausência de provas da infração. Configuração. Violação às regras de individualização da sanção disciplinar. Utilização de processos em andamento para fins de reincidência, impossibilidade. Recurso parcialmente provido. 1) A ficha de votação do acórdão recorrido demonstra que o quorum mínimo de instalação da sessão foi alcançado e que os membros presentes votaram com o relator, sem manifestar qualquer divergência, havendo, portanto, unanimidade na decisão recorrida. 2) A prescrição alegada foi devidamente enfrentada na decisão atacada, não trazendo o recorrente qualquer impugnação nova que mereça apreciação. 3) Havendo indícios suficientes a indicar possíveis infrações disciplinares de locupletamento e recusa à prestação de contas, correta a determinação do Relator quanto à nova tipificação, desde que oportunizado ao advogado acusado o exercício do contraditório, o que se verifica nos autos, sendo ele notificado para apresentar defesa acerca da nova capitulação dada aos fatos. 4) Não é possível desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, mormente porque o recorrente em momento algum negou ter se lo-

cupletado à custa do seu cliente, e tampouco prestado-lhe as contas devidas. 5) A decisão condenatória de primeira instância não apresentou qualquer fundamentação a justificar o agravamento da penalidade, utilizando-se apenas de processos disciplinares em andamento para majoração da sanção disciplinar, circunstância que não configura reincidência e viola o princípio da presunção de inocência. 6) Recurso parcialmente provido para reduzir a penalidade de suspensão do exercício profissional para o mínimo legal de 30 (trinta) dias, prorrogável até prestação de contas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014563-2/SCA-STU. Recte: H.H.T.F.A. (Adv: Rodrigo Aued OAB/SP 148474). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria (SC). EMENTA N. 167/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. 1) A recorrente não apresentou qualquer fato novo passível de análise por este colegiado, simplesmente repisa fatos já apreciados exaustivamente pela instância de origem, não cabendo a esta instância extraordinária a mera revisão das decisões proferidas pelos Conselhos Seccionais. 2) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014564-0/SCA-STU. Recte: F.A.G.F. (Adv: Fábio de Assis Silva Botelho OAB/SP 287470). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcus Felipe Botelho Pereira (ES). EMENTA N. 168/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Recurso provido. 1) A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a notificação inicial válida e a primeira decisão condenatória proferida por órgão julgador da OAB, configura-se a prescrição da pretensão punitiva, prevista no art. 43, caput, da Lei nº 8.906/94. Precedentes. 2) Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 43 da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Marcus Felipe Botelho Pereira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014625-6/SCA-STU. Recte: R.R.S.J. (Adv: Roque Ribeiro dos Santos Junior OAB/SP 89472). Recdos: Despacho de fls. 91 do Presidente da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 169/2015/SCA-STU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. Intempestividade. Recurso voluntário protocolado depois de escoado o prazo processual de 15 (quinze) dias, que teve por dies a quo o dia seguinte ao da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial da União. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001170-5/SCA-STU. Recte: W.P.C.F. (Adv: Wagner Paulo da Costa Francisco OAB/SP 161735). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.J.S. (Adv: Roberto Cardoso dos Santos OAB/SP 113028). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 170/2015/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Ocorrência. Ausência de marco interruptivo da prescrição. Inteligência do artigo 43, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Recurso provido. 1) O artigo 43, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.906/94, estabelece que a prescrição se interrompe pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado. Restando o processo disciplinar paralisado por mais de três anos, sem notificação válida, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2) Recurso provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 43, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 30 de novembro de 2015. Luciano Demaria, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001178-9/SCA-STU. Recte: M.B. (Adv: Mauro Barbosa OAB/SP 18873 e Outras). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e B.V.Z.P. (Adv: Bianca Von Zuben Previtali OAB/SP 250369). Relator: Conselheiro Federal Luciano Demaria